

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1ª – GLOSSÁRIO

Para os fins deste seguro, consideram-se:

Agravação do risco – Reputam-se como agravantes circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora, supervenientes à contratação do Seguro, e que, se existissem no tempo da contratação, ou no início da vigência do Seguro, resultariam na não contratação do Seguro ou na sua contratação com condições distintas das contratadas.

Apólice – Documento que formaliza o contrato de Seguro entre Seguradora e Segurado, composto pelo conjunto das Condições Gerais, Especiais e Particulares; a ele se agregam, ainda, a proposta, a ficha de informações e outros documentos que deram origem à contratação, além de eventuais endossos.

Ato Doloso – Ato intencional praticado no intuito de prejudicar a outrem.

Avaria – Termo empregado no Direito Comercial para designar os danos às mercadorias.

Aviso de Sinistro – Comunicação da ocorrência de Sinistro, ou de evento que possa resultar em tal, que o Segurado é obrigado a fazer à Seguradora, assim que dele tiver conhecimento.

Beneficiário – Pessoa física ou jurídica à qual é devida a indenização em caso de Sinistro .

Cobertura – Garantia contra danos físicos provenientes de riscos amparados pelo contrato de seguro.

Condições Contratuais – Compreendem as Condições Gerais, Condições Especiais e Condições ou Cláusulas Particulares de um mesmo seguro.

Condições Especiais – Conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que eventualmente alteram as Condições Gerais.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

Condições Gerais – Conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos da Seguradora e do Segurado.

Condições Particulares – Conjunto de cláusulas que alteram as Condições Gerais e/ou Especiais de um plano de seguro, modificando ou cancelando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

Corretor – Pessoa física ou jurídica, devidamente habilitada e registrada na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, e legalmente autorizada a angariar e promover contratos de seguro, representando os interesses do Segurado junto à Seguradora.

Dados Cadastrais – São as seguintes informações sobre o Proponente que toda proposta no âmbito deste seguro deverá, **obrigatoriamente**, conter:

1. Em se tratando o proponente de pessoa física:
 - a) nome completo;
 - b) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF);
 - c) número do documento de identificação acompanhado do nome do órgão expedidor e data de expedição (RG); e
 - d) endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal - CEP, cidade, unidade da federação), número de telefone e código DDD.

2. Em se tratando o proponente de pessoa jurídica:
 - a) razão social completa;
 - b) atividade principal desenvolvida;
 - c) número de inscrição e identificação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF); e
 - d) endereço completo (logradouro, bairro, CEP, cidade, estado, telefone de contato e código DDD).

Dano Corporal – Lesão exclusivamente física causada ao corpo humano. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos, não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.

Dano Material – Toda alteração de um bem corpóreo que reduza ou anule seu valor econômico, como deterioração, estrago, inutilização, destruição, extravio,

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

furto ou roubo do mesmo. Não se incluem neste conceito a redução ou a eliminação de disponibilidades financeiras já existentes, tais como dinheiro, créditos ou valores mobiliários, que são consideradas "Prejuízos Financeiros". A redução ou a eliminação da expectativa de lucros ou ganhos de dinheiro e/ou valores mobiliários também não se enquadra nesta definição de Dano Material, mas sim na de "Perda Financeira". Analogamente, as lesões físicas ao corpo de uma pessoa não são Danos Materiais, mas sim "Danos Corporais".

Dano Moral – Lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Depreciação – Redução progressiva de valor, legalmente contabilizável, dos móveis, utensílios, maquinismos e instalações de uma empresa, em consequência do seu uso, idade, desgaste ou obsolescência.

Emolumentos – Conjunto de despesas adicionais que é cobrado, na conta do prêmio, do **Segurado**, correspondente às parcelas de impostos e outros encargos a que está sujeito o seguro.

Endosso – Documento emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições da Apólice, de comum acordo com o Segurado.

Especificação da Apólice – Documento que é parte integrante da Apólice, no qual estão particularizadas as características do seguro contratado tais como: proprietário, empreiteiro(s), locais de risco, descrição dos itens segurados, valores segurados, prêmios, franquias, vigência do seguro, prazo da obra, período de manutenção, enumeração de cláusulas aplicáveis, entre outros.

Franquia (Dedutível) – Valor consignado na Especificação da Apólice, ou nas suas Condições Contratuais, referente à responsabilidade do Segurado nos prejuízos indenizáveis decorrentes de Sinistros cobertos.

Furto com Destruição ou Rompimento de Obstáculos – Modalidade de furto qualificado previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso I do Código Penal,

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

entendendo-se como furto, para fins das coberturas adicionais desta Apólice, “subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa”.

A indenização por furto nas coberturas onde esse risco esteja previsto como coberto só será devida se, na ocorrência do furto, tiver havido a destruição ou rompimento de algum obstáculo de acesso à própria edificação (tal como trincos, portas, janelas, fechaduras), existente para proteger os bens. O(s) obstáculo(s) existente(s) para impedir a subtração dos bens deve(m) ter, portanto, sofrido danos materiais inequívocos. Para os fins desta Apólice, muros, cercas, portões e assemelhados não são considerados como a própria edificação.

Furto qualificado – Ato de subtração de bem móvel segurado, configurando-se como qualificado, para os efeitos deste seguro, exclusivamente o furto cometido com destruição ou rompimento de obstáculo(s) para a subtração do bem móvel segurado, e que deixe sinais inequívocos de sua ocorrência.

Furto simples – Subtração de todo ou parte de bem móvel segurado, sem violência ou ameaça de violência à pessoa ou destruição ou rompimento de obstáculo(s).

Indenização – Valor a que a Seguradora está contratualmente obrigada a pagar a quem possuir interesse legítimo, em caso de Sinistros cobertos pela Apólice.

Indenizações Punitivas – Indenizações decorrentes de processos civis, como punição a qualquer falta ou inadimplemento por parte do Segurado, não destinadas a repor a perda do Segurado ou de terceiro reclamante (“*Punitive Damages*”).

O Segurado entende e concorda que, para os fins deste Plano de Seguro de Riscos Operacionais, as indenizações punitivas serão um risco excluído de todas as coberturas desta Apólice, salvo expressa disposição em contrário na mesma.

Inspeção de Risco – Vistoria ou verificação das condições do objeto que está sendo proposto para um seguro, ou para renovação de uma apólice, ou, ainda, durante o seu período de vigência, visando ao seu perfeito enquadramento

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

tarifário e a avaliação de seus sistemas de proteção.

Invalidez Permanente (por Acidente) – Perda, redução ou impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal coberto.

Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG) – Valor máximo de responsabilidade assumida pela **Seguradora** em cada apólice, por Sinistro ou série de Sinistros.

Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada (LMI) – Valor estabelecido pelo Segurado para garantir as perdas decorrentes dos riscos cobertos para cada uma das coberturas indicadas na Apólice. É o valor máximo a ser pago pela Seguradora com base nesta Apólice, resultante de um determinado Sinistro ou série de Sinistros ocorridos na vigência da mesma e garantidos pela cobertura contratada. **Esse limite não representa, em qualquer hipótese, pré-avaliação do(s) objeto(s) ou interesse(s) segurado(s).**

O valor da indenização a que o Segurado terá direito, com base nas condições desta Apólice, não poderá ultrapassar o valor do(s) objeto(s) ou do(s) interesse(s) segurado(s) no momento do Sinistro, independente de qualquer disposição constante desta Apólice.

A escolha dos Limites Máximos de Indenização, bem como a solicitação da atualização dos mesmos em função da modificação do Valor em Risco dos bens cobertos, é de exclusiva responsabilidade do Segurado.

Em todo Sinistro, o respectivo Limite Máximo de Indenização por Cobertura aplicável ficará reduzido do mesmo valor da indenização paga. O Limite Máximo de Indenização integrará o Limite Máximo de Garantia da Apólice e não será acrescentado a ele.

Os Limites Máximos de Indenização previstos nesta Apólice são independentes, não se somando nem se comunicando.

Local de Risco – Local no qual o Segurado executa o projeto que motivou a contratação do seguro, incluindo o canteiro de obras somente se referido na Especificação da Apólice. O Local do Risco abrange as vias internas de

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

circulação, quando tais vias forem de uso exclusivo do Segurado, e desde que integrem o Valor em Risco Declarado. O Local do Risco não inclui as fábricas e instalações dos fabricantes, fornecedores e empreiteiros, independentemente das obrigações a que tais fabricantes, fornecedores e empreiteiros estiverem sujeitos no âmbito de seus respectivos contratos.

Lockout – Paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

Objeto do Seguro – Designação genérica de qualquer interesse que se possa segurar, tais como coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações ou garantias.

Perda Total – Ocorre a perda total do objeto segurado quando o mesmo se torna, de forma definitiva, impróprio ao uso a que era destinado.

Período Indenitário – Prazo máximo durante o qual determinados valores ou despesas seguradas serão indenizadas pela Seguradora, contado a partir da ocorrência do Sinistro coberto.

Prejuízo – Valor que representa as perdas sofridas pelo Segurado em um determinado Sinistro. A responsabilidade da Seguradora estará sempre limitada aos prejuízos efetivamente amparados pelas coberturas contratadas na Apólice (os “Prejuízos Indenizáveis”).

Prêmio – importância paga pelo Segurado à Seguradora em contrapartida à aceitação, por esta, do risco a que ele está exposto.

Preposto – Pessoa que figure como representante, procurador, mandatário, ou empregado direto ou terceirizado, sendo certo que, para os fins desta Apólice, serão considerados terceirizados os prestadores de serviço não eventuais, que prestam serviços regulares e exclusivos para o Segurado.

Prescrição – Para os fins desta Apólice, é a perda, pelo Segurado, da possibilidade de ter reconhecida, judicialmente, uma pretensão ou garantida a efetivação de uma pretensão com base na presente Apólice, devido à inércia do Segurado durante o período de tempo previamente definido em lei.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

Proponente – Pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer seguro e que, para esse fim, preenche e firma Proposta de Seguro.

Proposta de Seguro – Documento que precede a emissão da Apólice, e que formaliza o interesse do Proponente em contratar o seguro, contendo declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco, com base nos quais a Seguradora aceitará ou não o seguro, e definirá as suas condições, em caso de aceitação.

Pro Rata Temporis – É o cálculo do prêmio do seguro, proporcional aos dias de vigência do contrato.

Rateio – Condição contratual segundo a qual o Segurado participará de uma parcela dos prejuízos indenizáveis, naqueles casos em que o Valor em Risco Declarado pelo Segurado quando da contratação do seguro for inferior ao valor em risco das coisas seguradas apurado na data do Sinistro.

Regulação de Sinistro – Conjunto de procedimentos realizados na ocorrência de um Sinistro para a apuração de suas causas, circunstâncias e valores envolvidos, com vistas à caracterização do risco ocorrido e seu enquadramento no seguro, bem como à verificação do cumprimento, pelo Segurado, de todas as suas obrigações legais e contratuais.

Reintegração – Recomposição do Limite Máximo de Garantia da Apólice e/ou do Limite Máximo de Indenização relativo a uma ou mais das coberturas contratadas, após ter(em) sido reduzido(s) em virtude do pagamento de alguma indenização ao Segurado nos termos desta Apólice, no mesmo montante de tal redução.

Risco – Evento futuro e incerto, de natureza súbita e imprevista, independente da vontade do Segurado, cuja ocorrência pode provocar prejuízos de natureza econômica.

Roubo – ato de subtração de bem(ns) móvel(is) cobertos, para si ou para outrem, cometido mediante ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Salvados – Bens que se consegue resgatar de um Sinistro e que ainda possuem valor comercial.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

Segurado – Pessoa física ou jurídica, podendo ser o proprietário, o financiador, o construtor ou o montador, que, tendo interesse legítimo segurável, contrata o seguro.

Seguradora – Para os fins da presente Apólice, é a TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A. – em aprovação pela SUSEP –(antiga J. Malucelli Seguros S.A), empresa legalmente constituída e autorizada pela SUSEP a assumir e gerir os riscos devidamente especificados na Apólice, mediante a cobrança do prêmio.

Seguro – contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a garantir interesse legítimo do Segurado, relativo à coisa segurada, contra riscos futuros, previstos na Apólice.

Seguro a Primeiro Risco Absoluto – Forma de contratação através da qual a Seguradora responde integralmente pelos prejuízos indenizáveis, independentemente dos valores em risco dos objetos segurados, até o montante dos Limites Máximos de Indenização de cada cobertura, respeitados o Limite Máximo de Garantia da Apólice e a franquia correspondente, não se aplicando, portanto, a cláusula de rateio.

Seguro a Primeiro Risco Relativo – Forma de contratação pela qual são indenizados os prejuízos cobertos até o valor do Limite Máximo de Indenização da respectiva cobertura aplicável, desde que o Valor Total em Risco apurado no momento do Sinistro não ultrapasse o Valor Total em Risco declarado na Apólice. Se este último montante for ultrapassado, o Segurado participará dos prejuízos em rateio, como se o seguro fosse proporcional.

Seguro a Risco Total – Forma de contratação em que o Limite Máximo de Indenização para a cobertura a que se refira é igual ao Valor em Risco Declarado pelo Segurado. Caso o Valor em Risco Apurado no momento do Sinistro seja superior ao Valor em Risco Declarado, correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença entre o Valor em Risco Declarado e o Valor em Risco Apurado.

Sinistro – Concretização de um risco coberto, durante a vigência do seguro, derivado de causa súbita, imprevista e ocasional, provocando danos materiais às coisas seguradas, de modo a exigir que sejam reparadas, reconstruídas ou

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

repostas; caso não esteja amparado pelo contrato de seguro, é denominado risco ou evento excluído.

Sub-rogação – Direito que a lei confere à Seguradora, que pagou uma indenização ao Segurado, de assumir os direitos deste último contra os terceiros responsáveis pelos prejuízos.

Valor em Risco – Valor total dos bens ou interesses segurados no estado em que se encontravam imediatamente antes da ocorrência de um Sinistro (valor dos bens sinistrados no seu estado de novo, deduzida a depreciação pelo uso, idade e estado de conservação).

Valor em Risco Apurado – Valor integral dos bens ou interesses segurados verificado por ocasião do Sinistro, obedecidos os critérios estabelecidos na definição de “Valor em Risco”.

Valor em Risco Declarado – Valor integral dos bens ou interesses segurados declarado pelo Segurado para a contratação do seguro, obedecidos os critérios estabelecidos na definição de “Valor em Risco”.

Vigência – Intervalo contínuo de tempo durante o qual permanece em vigor o contrato de seguro.

CLÁUSULA 2ª - OBJETO DO SEGURO

O presente seguro tem por objetivo a garantia ao Segurado ou ao Beneficiário identificado na Especificação da Apólice, nos termos das Condições Contratuais desta Apólice, do pagamento de indenização por prejuízos consequentes de perdas e/ou danos de origem súbita, imprevista e acidental, ocorridos durante a vigência desta Apólice, diretamente decorrentes dos riscos especificados como cobertos em qualquer das coberturas contratadas, observados os Limites Máximos de Indenização fixados para cada uma dessas coberturas, e o Limite Máximo de Garantia da Apólice.

Fica entendido e acordado que a cobertura desta Apólice somente se aplica:

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

a) aos bens segurados, enquanto estiverem no Local de Risco definido na Especificação da Apólice;

b) nos casos de fábricas recentemente instaladas, a partir do momento em que tenham sido obtidas todas as licenças para operarem regularmente, e desde que o período de testes tenha sido completado com sucesso.

CLÁUSULA 3ª - RISCOS COBERTOS

Consideram-se riscos cobertos os eventos aleatórios expressamente indicados nesta Apólice, cuja ocorrência, doravante denominada Sinistro, acarrete danos materiais aos bens segurados, exigindo seu reparo ou reposição com vistas à retomada da capacidade operacional que apresentavam imediatamente antes do Sinistro.

Para fins deste seguro, o termo Sinistro compreenderá avaria, perda ou dano material de origem súbita, imprevista e acidental sofrido pelo bem segurado, durante o período de vigência da Apólice, salvo quando decorrente de riscos expressamente excluídos na CLÁUSULA 6ª - RISCOS EXCLUÍDOS destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 4ª - BENS COMPREENDIDOS NO SEGURO

4.1. O presente seguro garantirá os Prédios e/ou seus respectivos Conteúdos, existentes no(s) Local(is) de Risco declarados pelo Segurado na Proposta de Seguro e indicados na Especificação da Apólice, e de acordo com as coberturas contratadas.

4.2. Para os fins desta Apólice, considera-se:

(a) Prédio – Todas as construções e seus anexos (**excetuando-se alicerces, fundações e terreno**), inclusive instalações elétricas, hidráulicas e de combate a incêndio, tanques e silos metálicos ou de concreto, centrais de ar condicionado, elevadores, tubulações e benfeitorias indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento, desde que integrem as estruturas da construção.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

(b) Conteúdo – Máquinas, equipamentos, móveis e utensílios.

4.3. Salvo na hipótese de indicação expressa na Proposta de Seguro e/ou na Especificação da Apólice de que o presente seguro deverá garantir somente Prédio ou somente um ou mais tipos de Conteúdo, todos os bens mencionados nas subcláusulas 4.1 e 4.2 acima estarão cobertos, e o Valor total em Risco dos mesmos será levado em conta para os fins do disposto na CLÁUSULA 8ª – FORMAS DE CONTRATAÇÃO destas Condições Gerais, sem prejuízo das demais disposições da Apólice.

CLÁUSULA 5ª - PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

5.1. Por meio deste seguro, serão indenizáveis, até os limites referidos na CLÁUSULA 9ª - LIMITES, expressamente indicados na Especificação da Apólice, os seguintes prejuízos e despesas, desde que diretamente decorrentes dos riscos cobertos:

a) Despesas de demolição e desentulho dos bens sinistrados, entendidas como as despesas necessárias à remoção do Entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Essa remoção pode estar representada por bombeamentos, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até simples limpeza.

Para os fins subcláusula 5.1, o termo Entulho será entendido como a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas do objeto/interesse segurado, ou de material estranho a este, decorrentes de Sinistro coberto, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos.

b) Despesas de desmontagem e remontagem;

c) Despesas de reparos provisórios, desde que os mesmos constituam parte dos reparos definitivos, e que não impliquem o aumento do custo total de recuperação;

d) Despesas com tributos alfandegários, imposto de importação, frete normal de ida e volta da oficina de reparos e custos similares, desde que relacionados

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

à aquisição de materiais e serviços para reposição, restauração e obtenção de nova autorização para funcionamento.

5.2. Os eventuais desembolsos efetuados pelo Segurado a título de Despesas de Salvamento durante e/ou após a ocorrência do Sinistro, bem como os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo Segurado e/ou terceiros na tentativa de evitar o Sinistro, minorar o dano ou salvar o bem, também estarão cobertos pelo presente seguro, observado o Limite Máximo de Garantia da Apólice e o Limite Máximo de Indenização da cobertura afetada pelo Sinistro, quando não contratada cobertura específica.

CLÁUSULA 6ª - RISCOS EXCLUÍDOS

Além das limitações e riscos excluídos nas Condições Especiais e Particulares desta Apólice, ou em qualquer endosso à mesma, excluem-se do presente seguro quaisquer prejuízos, ônus, perdas, danos ou responsabilidades de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causados por, resultantes de, relacionados a, ou para os quais tenham contribuído os seguintes riscos:

6.1. Reação nuclear ou radiação, ou contaminação radioativa, decorrente de qualquer causa, incluindo, mas não se limitando a incêndio direta ou indiretamente ocasionado por reação nuclear ou radiação ou contaminação radioativa.

6.2. Invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra, insurreição, rebelião, motim, revolução, conspiração, ato de autoridade civil ou militar ou de usurpadores de poder ou atos de qualquer pessoa que esteja agindo em nome de, ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem à derrubada, pela força, de Governo de direito ou de fato, ou a instigar a queda do mesmo por meio de atos de terrorismo ou subversão;

6.3. Qualquer tipo de responsabilidade de fornecedores, fabricantes ou empreiteiros perante o Segurado por força de lei ou de contrato;

6.4. Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, fraude, má-fé, ação ou omissão dolosa do Segurado ou de seus sócios

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

controladores, dirigentes e administradores legais e de seus respectivos Beneficiários ou representantes legais, incluindo negligência por parte dos sujeitos previstos nesta Exclusão 6.4 em usar todos os meios, comprovadamente, ao seu alcance para evitar os prejuízos cobertos, durante e/ou após a ocorrência de qualquer Sinistro;

6.5. Furto simples, extravio ou desaparecimento inexplicável, isto é, a subtração de bens cobertos sem sinais aparentes de violência, ainda que mediante abuso de confiança ou fraude, e mesmo que tenham contribuído para tais perdas quaisquer dos eventos cobertos, salvo se contratada a Cobertura Adicional de Furto Simples, e respeitadas suas disposições;

6.6. Roubo ou furto qualificado, ainda que praticados durante e/ou depois da ocorrência de Sinistro decorrente de qualquer dos riscos cobertos, e mesmo que tal Sinistro tenha contribuído para tais perdas, salvo se contratada a Cobertura Adicional de Roubo de Bens, a Cobertura Adicional de Roubo de Valores em Trânsito em Mãos de Portadores ou a Cobertura Adicional de Roubo de Valores no Interior do Estabelecimento, e respeitadas as suas respectivas disposições;

6.7. Desapropriação permanente ou temporária decorrente de confisco, nacionalização, intimação e requisição por ordem de qualquer autoridade que possua o poder de direito ou de fato para assim proceder;

6.8. Interrupção do fornecimento de eletricidade, combustível, água, gás, vapor ou qualquer matéria prima utilizada no processo do Segurado, causada por ocorrência fora do Local de Risco descrito na Especificação da Apólice;

6.9. Extorsão mediante sequestro, definida no Artigo 159 do Código Penal Brasileiro como “sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate”;

6.10. Extorsão indireta, definida no Artigo 160 do Código Penal Brasileiro como “exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro”;

6.11. Desgaste natural ou pelo uso, deterioração gradativa de qualquer

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

parte do objeto segurado, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, cavitação, corrosão de origem mecânica, térmica ou química, oxidação, ferrugem, escamação ou incrustação.

Fica, entretanto, entendido e acordado que estarão cobertos os Sinistros decorrentes de tal desgaste pelo uso ou deterioração gradativa, excluindo-se da cobertura ora prevista, em qualquer hipótese, o custo de reposição ou reparo da peça afetada pelo desgaste que provocar o Sinistro;

6.12. Quaisquer falhas ou defeitos pré-existentes à data de início de vigência do seguro e que já eram, comprovadamente, do conhecimento do Segurado ou de seus prepostos, independentemente de serem ou não de conhecimento da Seguradora;

6.13. Danos causados a terceiros, incluindo a funcionários/empregados do Segurado;

6.14. Qualquer tipo de poluição, contaminação ou vazamento em função dos serviços e bens garantidos pela Apólice, mesmo os consequentes dos riscos cobertos;

6.15. Quaisquer danos extrapatrimoniais, ou seja, aqueles danos decorrentes da violação de direitos da personalidade do ofendido, incluindo, mas não se limitando a danos morais e estéticos;

6.16. Perda de ponto, lucros cessantes, perda de mercado ou de lucros esperados, desvalorização dos objetos segurados em consequência de retardamento, multas, juros e outros encargos financeiros decorrentes do não cumprimento de qualquer contrato, bem como da paralisação total ou parcial do estabelecimento segurado;

6.17. Operações de transporte ou transladação dos bens segurados fora do recinto ou local de funcionamento expressamente indicado na Especificação da Apólice;

6.18. Vírus eletrônicos;

6.19. Mera cessação, total ou parcial, do trabalho ou retardo ou

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

interrupção ou cessação de qualquer processo ou operação;

6.20. Sobrecarga, entendendo-se como tal as situações que superam as especificações fixadas em projeto para operação das máquinas, equipamentos ou instalações seguradas;

6.21. Manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atende às recomendações mínimas estabelecidas pelo fabricante;

6.22. Defeito de fabricação de material ou erro de projeto, salvo se contratada a Cobertura Adicional de Work Damage - Danos na Fabricação, e respeitadas as suas disposições;

6.23. Erro de montagem, imperícia, negligência ou sabotagem;

6.24. Desintegração por força centrífuga ou curto circuito (dano elétrico), salvo se contratada a Cobertura Adicional de Danos Elétricos, e respeitadas as suas disposições;

6.25. Explosão física ou seca, ocorrida dentro do bem segurado, entendendo-se como tal o rompimento ou a deformação das paredes de um recipiente pela ação de gás, vapor ou líquido, em consequência exclusiva das forças de expansão ou compressão interna desses gases, vapores ou líquidos, que venham a provocar um desequilíbrio súbito e imprevisto entre as pressões interna e externa desse mesmo recipiente;

6.26. Defeito mecânico ou elétrico, salvo se contratada a Cobertura Adicional de Danos Elétricos, e respeitadas as suas disposições;

6.27. Quaisquer ônus decorrentes de substituição temporária de máquinas sinistradas;

6.28. Reparos, substituições e reposições normais;

6.29. Custos extras de reparo ou substituição exigidos por qualquer norma, regulamento ou lei que restrinja reparo, alteração, uso, operação, construção, reconstrução ou instalação em, ou do bem segurado;

6.30. Ato de Terrorismo, conforme as disposições abaixo:

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

6.30.1. Não obstante qualquer disposição em contrário contida nesta Apólice ou em qualquer endosso à mesma, fica entendido e acordado que este seguro exclui qualquer responsabilidade por perda, dano, lesão, custos ou despesas de qualquer natureza, direta ou indiretamente, causados por, resultantes de ou relacionados a qualquer um dos atos mencionados a seguir, independentemente da contribuição, concomitante ou em qualquer outra sequência, de qualquer outra causa ou evento para o Sinistro:

- 1) Guerra, invasão, atos de inimigos estrangeiros, hostilidades, operações de sabotagem ou bélicas (tenha sido declarada guerra ou não), guerra civil, rebelião, revolução, insurreição, comoção civil que assuma proporções de, ou redunde em levante, poder militar ou usurpado; ou**
- 2) Qualquer Ato de Terrorismo.**

6.30.2. Para os fins deste seguro, o termo Ato de Terrorismo incluirá, não se limitando a, qualquer ato que envolva o uso de força ou violência e/ou a ameaça destes últimos, praticado por qualquer pessoa ou grupo(s) de pessoas, quer atuando isoladamente, quer em nome de, ou em ligação com qual(is)quer organização(ões) ou governo(s), cometido com finalidades políticas, ideológicas ou similares, incluindo a intenção de influenciar qualquer governo e/ou incutir medo ao público, ou a qualquer parcela deste.

6.30.3. Esta exclusão 6.30 também será aplicável a perda, dano, lesão, custo ou despesa de qualquer natureza, diretamente ou indiretamente, causado por, resultante de, ou relacionado com qualquer ação tomada para controlar, evitar ou suprimir qual(is)quer das circunstâncias referidas nos itens (1) e (2) da subcláusula 6.30.1 acima, ou de qualquer forma relacionada com tais circunstâncias.

6.30.4. Caso qualquer disposição contida neste exclusão 6.30 seja considerada inválida ou inexecutável, o restante permanecerá em pleno vigor e efeito.

6.31. Erro na Interpretação de Datas por Equipamentos Eletrônicos,

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

conforme as disposições abaixo:

6.31.1. Fica entendido e acordado que este Seguro não garantirá qualquer prejuízo, dano, destruição, perda, custo, despesa e/ou alegação de responsabilidade, de qualquer espécie ou natureza, ou envolvendo qualquer interesse, nas hipóteses em que seja devidamente comprovado pela Seguradora, que os mesmos tenham, direta ou indiretamente, decorrido de, ou consistido em:

- 1. Falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador e/ou sistema de computação eletrônica de dados, em reconhecer e/ou corretamente interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como a real e correta data de calendário, ainda que o(s) mesmo(s) continue(m) a funcionar corretamente após tal falha ou mau funcionamento.**
- 2. Qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiro, relacionada com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer bem ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de falha ou mau funcionamento relacionado a reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário.**

6.31.2. Para os fins desta exclusão 6.31, os termos equipamento ou programa de computador compreenderão os circuitos eletrônicos, microchips, circuitos integrados, microprocessadores, sistemas embutidos, *hardwares* (equipamentos computadorizados), *softwares* (programas utilizados ou a serem utilizados em equipamentos computadorizados), *firmwares* (programas residentes em equipamentos computadorizados), programas, computadores, equipamentos de processamento de dados, sistemas ou equipamentos de telecomunicações ou qualquer outro equipamento similar, sejam eles de propriedade do segurado ou não.

6.31.3. Em caso de conflito ou divergência entre a presente exclusão 6.31 e qualquer cláusula ou previsão desta Apólice, as disposições contidas nesta exclusão 6.31 prevalecerão.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

6.32. Entrada de água no edifício de propriedade do Segurado em consequência da obstrução ou insuficiência de calhas.

6.33. Água de chuva ou neve quando penetrando diretamente no interior do edifício de propriedade do Segurado através de portas, janelas, vitrinas, clarabóias, respiradouros ou ventiladores abertos ou defeituosos.

6.34. Água de torneiras ou registros, ainda que deixados abertos inadvertidamente.

6.35. Infiltração de água ou outra substância líquida através de pisos, paredes e tetos, salvo quando consequente de riscos cobertos.

CLÁUSULA 7ª - BENS NÃO COMPREENSOS NESTE SEGURO

Salvo estipulação expressa em contrário nestas Condições Gerais, ou nas Condições Especiais ou Particulares desta Apólice, ou em qualquer endosso à mesma, o presente seguro não garantirá perdas ou danos sofridos por, ou prejuízos, custos ou despesas de qualquer modo relacionados a:

7.1. Peças de arte, jóias, metais preciosos ou pedras preciosas;

7.2. Títulos de crédito, obrigações em geral, títulos ou documentos de qualquer espécie, valores mobiliários, letras de câmbio, moedas, dinheiro, cheques, selos, papel-moeda;

7.3. Livros de contabilidade e quaisquer outros livros comerciais;

7.4. Dados, programas ou *software*, conforme definido na exclusão 6.31.2 destas Condições Gerais;

7.5. Aeronaves e embarcações de qualquer tipo;

7.6. Veículos automotores para uso em vias públicas;

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

7.7. Estradas e ramais de estradas de ferro;

7.8. Árvores, gramados, florestas, plantações, barragens, terrenos, água estocada ou represada e animais;

7.9. Minas subterrâneas e outras jazidas localizadas abaixo da superfície do solo;

7.10. Matéria prima estocada ou em processo de beneficiamento ou de concentração e produtos acabados;

7.11. Construções tais como galpões de vinilonas e similares, bem como bens de qualquer tipo neles depositados;

7.12. Bens em trânsito, fora do estabelecimento do Segurado.

CLÁUSULA 8ª - FORMAS DE CONTRATAÇÃO

8.1. Conforme estipulado na Especificação da Apólice, o presente seguro será regido por uma das formas de contratação previstas nas subcláusulas 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3 abaixo, para cada um dos locais descritos na Especificação da Apólice e, separadamente, para as coberturas de:

a) Incêndio e Queda de Raio;

b) Interrupção de Produção Consequente de Danos Materiais - Perda de Receita Bruta; e

c) Lucros Cessantes Consequentes de Danos Materiais.

8.1.1. Seguro a Primeiro Risco Absoluto:

Trata-se de forma de contratação sem aplicação da cláusula de Rateio, ou seja, a Seguradora responde integralmente pelos prejuízos cobertos, independentemente dos Valores em Risco dos objetos segurados, até os respectivos Limites Máximos de Indenização estabelecidos na Especificação da Apólice, e observadas as demais Cláusulas e Condições da Apólice, bem como o Limite Máximo de Garantia da mesma.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

8.1.2. Seguro a Primeiro Risco Relativo:

Trata-se de forma de contratação pela qual são indenizados os prejuízos cobertos até o valor do Limite Máximo de Indenização da respectiva cobertura aplicável, desde que o Valor Total em Risco Apurado no momento do Sinistro não ultrapasse o Valor Total em Risco Declarado, indicado na Especificação da Apólice. Se este último montante for ultrapassado, o Segurado participará dos prejuízos em rateio, como se o seguro fosse proporcional.

Para os fins desta Apólice, nas hipóteses de contratação de cobertura a Primeiro Risco Relativo, se a relação entre o Valor em Risco Declarado pelo Segurado na contratação e o Valor em Risco Apurado por ocasião de qualquer Sinistro for superior ou igual a 80% (oitenta por cento), a Seguradora responde integralmente pelos prejuízos cobertos, até os respectivos Limites Máximos de Indenização estabelecidos na especificação.

Todavia, se a relação entre o Valor em Risco Declarado pelo Segurado na contratação e o Valor em Risco Apurado por ocasião de qualquer Sinistro for inferior a 80% (oitenta por cento), correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença entre o Valor em Risco Declarado e o Valor em Risco Apurado no momento do Sinistro. Se houver mais de um Valor em Risco especificado na Apólice, este ficará, separadamente, sujeito a esta condição, não podendo o Segurado alegar excesso de Valor em Risco Declarado em um local ou para um tipo de bem para compensação de insuficiência em outro.

Para fins de apuração do Valor em Risco na data do Sinistro, serão considerados todos os bens, atingidos ou não pelo Sinistro, que estejam incluídos sob um mesmo Limite Máximo de Indenização.

8.1.3. Seguro a Risco Total:

Forma de contratação em que o Limite Máximo de Indenização para a cobertura a que se refira é igual ao Valor em Risco Declarado pelo Segurado. Caso o Valor em Risco Apurado no momento do Sinistro seja superior ao Valor em Risco Declarado, correrá por conta do Segurado a parte proporcional dos prejuízos correspondente à diferença entre o Valor em Risco Declarado e o Valor em Risco Apurado.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

8.2. Para as demais coberturas:

Salvo disposição em contrário nestas Condições Gerais, ou nas Condições Especiais ou Particulares desta Apólice, ou em endosso à mesma, as demais coberturas deste seguro serão contratadas a Primeiro Risco Absoluto, respondendo a Seguradora integralmente pelos prejuízos cobertos, independentemente dos Valores em Risco dos objetos segurados, até os respectivos Limites Máximos de Indenização estabelecidos na Especificação da Apólice, observadas as demais Cláusulas e Condições desta Apólice.

CLÁUSULA 9ª - LIMITES

9.1. O Limite Máximo de Garantia da Apólice (LMG) representa o valor máximo a ser indenizado pela Seguradora em decorrência de um ou mais Sinistros ocorridos durante a vigência da Apólice, e será indicado na Especificação da Apólice.

9.2. Em caso de Sinistro, o Segurado não poderá alegar excesso de verba, quer a título de Valor em Risco, quer de Limite Máximo de Indenização de qualquer cobertura, para compensar eventual insuficiência de outra.

9.3. A soma de todas as indenizações pagas pelo presente seguro, em todos os Sinistros, não poderá exceder o Limite Máximo de Garantia da Apólice, mesmo no caso de ocorrência simultânea de mais de um evento coberto, ficando a mesma automaticamente cancelada quando tal Limite for atingido, exceto nos casos de reintegração dos Limites Máximos de Indenização, previstos na CLÁUSULA 26 – REINTEGRAÇÃO destas Condições Gerais.

9.4. O Segurado, a qualquer tempo, poderá subscrever nova proposta ou solicitar emissão de endosso para alteração de determinado(s) Limite(s) Máximo(s) de Indenização e/ou do Limite Máximo de Garantia previsto(s) na Especificação da Apólice, ficando a critério da Seguradora sua aceitação e alteração do prêmio, quando couber, nos termos da CLÁUSULA 11 - ACEITAÇÃO, MODIFICAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO destas Condições Gerais.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 10ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

O âmbito geográfico deste seguro será o território brasileiro, respeitado, em cada caso, o que constar na Especificação da Apólice, sob o título de Local do Risco.

CLÁUSULA 11 - ACEITAÇÃO, MODIFICAÇÃO E RENOVAÇÃO DO SEGURO

11.1. A contratação, modificação ou renovação da Apólice será feita mediante Proposta de Seguro assinada pelo Proponente, por seu representante ou por corretor habilitado, e entregue sob protocolo que identifique a Proposta de Seguro, assim como a data e hora de recebimento, a ser fornecido pela Seguradora.

11.2. Se o seguro for intermediado por corretor, o Segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na SUSEP, nome completo, CPF ou CNPJ.

11.3. A Proposta de Seguro deverá conter os elementos essenciais para análise e aceitação dos riscos propostos, bem como a informação da existência de outros seguros cobrindo os mesmos interesses contra os mesmos riscos, não sendo válida a presunção de que a Seguradora tenha conhecimento de circunstâncias que não constem da Proposta de Seguro e, quando for o caso, da ficha de informações.

11.4. O Segurado entende e concorda que a aceitação do seguro, de suas renovações ou, ainda, das alterações que impliquem modificação do risco, estará sujeita à manifestação formal do ressegurador, em razão da cobertura de resseguro facultativo, bem como à análise do risco pela Seguradora.

11.5. A Seguradora disporá do prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a Proposta de Seguro, contados da data de seu recebimento.

11.5.1. A Seguradora poderá solicitar documentos complementares para análise do risco ou da alteração proposta, durante o prazo previsto nesta

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

subcláusula 11.5, hipótese em que tal prazo de 15 (quinze) dias ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega de toda a documentação requerida, sendo certo que a mencionada solicitação poderá ocorrer apenas uma única vez durante o referido prazo, caso o Proponente seja pessoa física e, em se tratando o Proponente de pessoa jurídica, mais de uma vez, desde que a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da Proposta de Seguro ou taxação do risco.

11.5.2. Nos casos em que a aceitação da Proposta de Seguro dependa de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, os prazos previstos nas subcláusulas 11.5 e 11.5.1 acima serão suspensos, até que o ressegurador se manifeste formalmente, devendo a Seguradora, em tais prazos, informar, por escrito, o Proponente, seu representante legal ou corretor de seguros sobre a inexistência de cobertura.

11.5.3. Na hipótese prevista na subcláusula 11.5.2 anterior é vedada a cobrança de prêmio total ou parcial até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da Proposta de Seguro.

11.6. O Segurado entende e concorda que, até a data de aceitação da Proposta de Seguro pela Seguradora, não haverá cobertura para as Propostas de Seguro protocoladas sem pagamento antecipado de prêmio.

11.7. O eventual recebimento antecipado de prêmio, no todo ou em parte, não caracterizará a aceitação automática do seguro. No entanto, inicia-se um período de cobertura condicional, sendo certo que, em caso de não aceitação da Proposta de Seguro pela Seguradora, a cobertura de seguro terá validade mais por 2 (dois) dias úteis contados a partir do conhecimento formal da recusa pelo Proponente, seu representante legal ou corretor de seguros.

11.8. Em caso de não aceitação nos termos da subcláusula 11.7 anterior, o valor do adiantamento será considerado devido no momento da formalização da recusa, devendo ser restituído pela Seguradora ao Proponente no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após tal formalização, deduzido da parcela Pro Rata Temporis correspondente ao período em que vigorou a cobertura condicional.

11.8.1. Na hipótese de a Seguradora não efetuar a devolução do adiantamento dentro do prazo previsto nesta subcláusula 11.8, o valor devido será devolvido

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

com atualização monetária desde a data da formalização da recusa até a data da efetiva restituição, nos termos da CLÁUSULA 12ª – ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA APÓLICE destas Condições Gerais.

11.8.2. Além da atualização, a não devolução do prêmio no prazo previsto nesta subcláusula 11.8 implicará aplicação de juros de moratórios, nos termos da CLÁUSULA 12ª – ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA APÓLICE destas Condições Gerais.

11.9. A ausência de manifestação por escrito da Seguradora quanto à não aceitação da Proposta de Seguro, no prazo de 15 (quinze) dias disciplinado nesta CLÁUSULA 11, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

11.10. Em caso de aceitação, a Proposta de Seguro passará a integrar a Apólice.

11.11. Em caso de recusa da Proposta de Seguro, a Seguradora fará comunicação formal ao Proponente, justificando a sua não aceitação.

11.12. A emissão da Apólice, de seus certificados ou dos endossos à mesma, deverá ser feita em até 15 (quinze) dias contados a partir da data de aceitação da Proposta de Seguro.

11.13. Em caso de eventual renovação ou alteração desta Apólice, deverão ser observados todos os termos e procedimentos previstos nesta CLÁUSULA 11ª, não sendo admitida, em nenhuma hipótese, a renovação automática deste seguro.

11.14 É vedado qualquer aumento ou prorrogação do prazo de vigência desta Apólice ou a extensão de qualquer cobertura específica, salvo por meio de endosso emitido pela Seguradora, em conformidade com os procedimentos descritos nesta CLÁUSULA 11ª.

CLÁUSULA 12 - ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA APÓLICE

12.1. Para fins de atualização das obrigações decorrentes desta Apólice, será utilizado, quando aplicável, o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

Amplio/Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

12.2. Caso o Conselho Monetário Nacional deixe de considerar o IPCA/IBGE como índice de preços relacionados às metas de inflação, será considerado, para efeito desta CLÁUSULA 12^a, o índice que vier a substituí-lo.

12.3. Os valores devidos a título de devolução de prêmios sujeitar-se-ão à atualização monetária pela variação do índice acima estabelecido, conforme o caso, a partir da data em que se tornarem exigíveis (doravante referida simplesmente como “data de exigibilidade”), até aquela do seu efetivo pagamento.

12.3.1 Em caso de cancelamento desta Apólice, a data de exigibilidade será aquela do recebimento da solicitação de cancelamento pela Seguradora, quando tal cancelamento se der por solicitação do Segurado, ou a data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora.

12.3.2 Na hipótese de recebimento indevido de prêmio por parte da Seguradora, a data de exigibilidade coincidirá com a do recebimento do prêmio.

12.4. Os demais valores (incluindo a indenização) das obrigações pecuniárias da Seguradora nos termos desta Apólice sujeitar-se-ão à atualização monetária pela variação positiva dos índices referidos nas subcláusulas 12.1 e 12.2 acima, conforme o caso, na hipótese de não cumprimento do prazo para pagamento da respectiva obrigação, a partir da sua data de exigibilidade.

12.5. A Seguradora e o Segurado entendem e concordam que, para os valores devidos a título de indenização, a data de exigibilidade será a data de ocorrência do Sinistro ou, para as coberturas cuja indenização corresponda ao reembolso de despesas efetuadas, a data do efetivo dispêndio pelo Segurado.

12.6. A atualização monetária prevista nesta cláusula será efetuada com base na variação apurada entre o último índice publicado antes da data de exigibilidade da obrigação pecuniária e aquele publicado na data imediatamente anterior àquela do seu efetivo pagamento.

12.7. Os valores relativos às obrigações pecuniárias serão, ainda, acrescidos de juros moratórios equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, quando o prazo de sua

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

liquidação superar o prazo fixado nesta Apólice para esse fim, e serão calculados proporcionalmente a partir do primeiro dia posterior ao término de tal prazo até a data do efetivo pagamento.

12.8. Os pagamentos de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-ão independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

CLÁUSULA 13 – VIGÊNCIA

13.1. Este seguro vigorará pelo prazo indicado na Especificação da Apólice, limitado ao máximo de 2 (dois) anos.

13.2. A presente Apólice, bem como seus eventuais certificados ou endossos, terão o seu início de vigência às 24h00min (vinte e quatro horas) do dia fixado na Especificação da Apólice, ou nos próprios certificados ou endossos, conforme o caso, vigendo pelo prazo estabelecido em tais documentos, e terminarão às 24h00min (vinte e quatro horas) do dia previsto para o seu vencimento na Especificação da Apólice, ou em tais certificados ou endossos.

13.3. Na hipótese de adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, nos termos da subcláusula 11.7 acima, este seguro terá seu início de vigência a partir da data da recepção da Proposta de Seguro pela Seguradora; caso contrário, o início de vigência desta Apólice deverá coincidir com a data da aceitação da proposta ou com data distinta, desde que expressamente acordada entre as partes.

CLÁUSULA 14 - PAGAMENTO DE PRÊMIO

14.1. O prêmio devido pelo Segurado é aquele indicado na Especificação da Apólice.

14.2. O pagamento do prêmio, através da rede bancária, poderá ser feito à vista ou de forma fracionada, conforme acordado entre as partes e indicado na Especificação da Apólice, por meio de documento de cobrança emitido pela Seguradora, de que constarão o número da conta corrente da Seguradora, o nome e respectiva agência do banco recebedor e, se for o caso, a informação

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

14.2.1. A Seguradora encaminhará o documento a que se refere esta subcláusula 14.2 diretamente ao Segurado, seu representante ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

14.2.2. O pagamento do prêmio à vista ou de qualquer de suas parcelas deverá ser feito, no máximo, até a data de vencimento indicada no documento de cobrança emitido pela Seguradora.

14.3. O prazo para o pagamento do prêmio à vista ou de sua primeira parcela não poderá ser superior a 30 (trinta) dias contados da data da emissão da Apólice, endosso, aditivo, fatura e/ou conta mensal.

14.4. Quando a data limite para pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

14.5. Se o Sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas sem que este se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado.

14.6. Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento da Apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor da indenização, excluído o adicional de fracionamento.

14.7. Decorrido o prazo para pagamento do prêmio à vista ou de sua primeira parcela sem que tenha sido quitado o respectivo documento de cobrança, a Apólice ou o Endosso correspondente será automaticamente e de pleno direito cancelada, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

14.8. Os prêmios poderão ser fracionados em parcelas, em número inferior ao de meses de vigência da Apólice, não podendo a última parcela ter vencimento após o término do seguro.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

14.8.1. Em caso de fracionamento do prêmio, a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira implicará o ajustamento do prazo de vigência da respectiva cobertura em função do prêmio efetivamente pago, tomando-se por base a tabela a seguir:

Relação % entre a parcela do prêmio e o prêmio total da apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência	Relação % entre a parcela do prêmio paga e prêmio total da apólice	Fração a ser aplicada sobre a vigência
13	15/365	73	195/365
20	30/365	75	210/365
27	45/365	78	225/365
30	60/365	80	240/365
37	75/365	83	255/365
40	90/365	85	270/365
46	105/365	88	285/365
50	120/365	90	300/365
56	135/365	93	315/365
60	150/365	95	330/365
66	165/365	98	345/365
70	180/365	100	365/365

14.8.2. Para percentuais não previstos na tabela contida na subcláusula 14.8.1 anterior, deverão ser aplicados os percentuais imediatamente superiores.

14.8.3. A Seguradora informará ao Segurado ou ao seu representante, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência, ajustado na forma das subcláusulas 14.8.1 e 14.8.2 acima.

14.8.4. O Segurado entende e concorda que, findo o prazo de vigência ajustado sem que tenha sido retomado o pagamento do prêmio, ou se a aplicação do disposto nas subcláusulas 14.8.1 e 14.8.2 acima não resultar em alteração do prazo de vigência da cobertura, a Apólice será cancelada de pleno direito, independentemente de qualquer notificação ou aviso por

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

parte da Seguradora, salvo disposição expressa em sentido contrário nas Condições Particulares ou Especiais desta Apólice.

14.8.5. Adicionalmente, o Segurado entende e concorda que se, em decorrência da aplicação da tabela de prazo curto conforme as subcláusulas 14.8.1 e 14.8.2 acima, o novo prazo de vigência ajustado já houver expirado, esta Apólice será cancelada de pleno direito, independentemente de qualquer notificação ou aviso por parte da Seguradora, salvo disposição expressa em sentido contrário nas Condições Particulares ou Especiais desta Apólice.

14.8.6. Restabelecido o pagamento do prêmio das parcelas ajustadas, acrescidas dos encargos previstos nesta Apólice, dentro do novo prazo de vigência, ajustado na forma das subcláusulas 14.8.1 e 14.8.2 acima, ficará automaticamente restaurado o prazo de vigência original da Apólice.

14.9.No caso de parcelamento do prêmio, além dos juros cobrados para o fracionamento, nenhum valor poderá ser cobrado a título de custo administrativo de fracionamento, sendo facultado ao Segurado o pagamento antecipado de qualquer uma das parcelas do prêmio, com redução proporcional dos juros pactuados, mediante solicitação formal à Seguradora.

14.10. É vedado à Seguradora o cancelamento da apólice de seguro cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto a instituições financeiras, nos casos em que o Segurado deixar de pagar o financiamento.

CLÁUSULA 15 - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

15.1. O Segurado, seu representante legal ou seu corretor de seguros, ou quem estiver em qualquer dessas condições por delegação ou contratação promovida por qualquer daqueles, tão logo saiba da ocorrência de Sinistro ou de qualquer fato que possa acarretar responsabilidade da Seguradora em relação ao presente seguro, terá de, sob pena de perda de direito a indenização, cumulativamente:

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

- I. **comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo tome conhecimento do fato, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita;**
- II. **fazer constar da comunicação escrita a data, a hora e o local do Sinistro, as suas possíveis causas e a estimativa dos valores envolvidos;**
- III. **tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar os danos até a chegada do representante da Seguradora;**
- IV. **aguardar o comparecimento de representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reparo ou reposição, salvo em caso de prévia e expressa autorização de tal reparo ou reposição pela Seguradora;**
- V. **franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local do Sinistro e prestar-lhe todas as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição toda a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;**
- VI. **preservar as partes danificadas e possibilitar sua inspeção pelo representante da Seguradora; e**
- VII. **entregar à Seguradora, com a devida diligência, todos os documentos por ela solicitados.**

15.2. A Seguradora reserva-se o direito de inspecionar o local do Sinistro, podendo, inclusive, tomar providências para proteção das coisas seguradas ou dos Salvados, sem que tais medidas, por si só, possam ser interpretadas de modo a implicar a obrigação da Seguradora de indenizar os danos ocorridos.

15.3. A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o Sinistro, ou solicitar cópia das certidões de abertura dos respectivos inquéritos porventura

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

instaurados, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo previsto.

15.4. Todas as despesas efetuadas para a comprovação regular e apuração do Sinistro e para a produção dos documentos de habilitação efetivamente necessários para tal comprovação e/ou apuração correrão por conta do Segurado, salvo aquelas diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora, sendo certo que eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Seguradora.

CLÁUSULA 16 - DESPESAS DE SALVAMENTO

16.1. Correrão por conta da **Seguradora**, até o Limite Máximo de Garantia fixado na Especificação da Apólice:

- a) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo **Segurado** durante e/ou após a ocorrência de um Sinistro; e
- b) os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo **Segurado** e/ou por terceiros na tentativa de evitar o Sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

16.2. A Seguradora poderá oferecer cobertura específica, desde que solicitada formalmente pelo Segurado, para cobrir as despesas e os valores referidos nos itens (a) e (b) da subcláusula 16.1 acima.

16.3. Na ausência de contratação da cobertura específica aludida na subcláusula 16.2, o Limite Máximo de Indenização da cobertura contratada envolvida deverá ser também utilizado, até a sua totalidade, para cobrir as despesas e os valores referidos nos itens (a) e (b) da subcláusula 16.1 acima.

CLÁUSULA 17 - LIQUIDAÇÃO DE SINISTROS

17.1. O pagamento de qualquer indenização, com base nesta Apólice, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas, pelo Segurado, as circunstâncias da ocorrência do Sinistro, apuradas as suas causas,

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao Segurado prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

17.2. Será deduzido de qualquer indenização devida no âmbito desta Apólice o valor da franquia e/ou participação obrigatória do Segurado aplicável(is), assim como todo e qualquer Salvo que permaneça em posse do Segurado.

17.3. Quaisquer atos ou providências que a Seguradora praticar após o Sinistro, inclusive eventuais adiantamentos pagos em virtude de solicitação do Segurado, não importarão, por si sós, no reconhecimento pela Seguradora da obrigação de pagar a Indenização reclamada.

17.4. Nas coberturas contratadas contra danos materiais, a Seguradora indenizará o Segurado com pagamento em dinheiro, podendo, também, mediante acordo com o Segurado, optar pelo reparo ou substituição dos bens sinistrados, a fim de repô-los no estado em que se encontravam imediatamente antes do Sinistro, respeitados os Limites Máximos de Indenização das respectivas coberturas aplicáveis, bem como o Limite Máximo de Garantia da Apólice.

17.4.1. Caberá ao Segurado fornecer à Seguradora todos os planos, plantas, desenhos, especificações, registros contábeis e/ou quaisquer outros esclarecimentos ou documentos necessários para a apuração dos prejuízos, o reparo ou a substituição prevista nesta subcláusula 17.4.

17.4.2. Em nenhuma hipótese a Seguradora será responsável por quaisquer custos ou despesas relacionadas com alterações, ampliações, melhorias, revisões ou trabalhos de manutenção realizados no bem danificado, aproveitando os reparos conduzidos no mesmo nos termos desta subcláusula 17.4, nem tampouco pelo aumento do valor de tal bem em decorrência dessas alterações, ampliações, melhorias, revisões ou trabalhos de manutenção.

17.5. O Segurado não poderá iniciar reparo dos danos sem prévia autorização da Seguradora, salvo para atender a interesse público ou evitar a agravação dos prejuízos, sendo certo que, nestes casos, deverá preservar todos os indícios que comprovem a ocorrência do Sinistro, sob pena de perda do direito à indenização independentemente da apuração,

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

pela Seguradora, de qualquer outra informação.

17.6. A Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade se qualquer objeto sinistrado for mantido ou posto em funcionamento sem ter sido reparado conforme as Normas Técnicas e Operacionais aplicáveis ao referido objeto sinistrado.

17.7. Quando o Sinistro atingir bens gravados com qualquer ônus, a Seguradora deverá ser informada de tais gravames pelo Segurado, seu representante legal, seu corretor de seguros, ou quem estiver em qualquer dessas condições por delegação ou contratação promovida por qualquer deles. Nessa hipótese, a Seguradora pagará a indenização diretamente ao Segurado somente nos casos em que este apresentar a devida autorização do credor da garantia ou comprovar já ter obtido dele a liberação do ônus.

17.7.1. Caso a Seguradora não seja informada da existência de ônus ou gravame relacionado aos bens danificados, o Segurado assumirá integral responsabilidade por qualquer pagamento, falta de pagamento ou pagamento a pessoa errada, de indenização securitária, em virtude de tal ônus ou gravame não comunicado.

17.8. Ocorrendo Sinistro que determine o pagamento de indenização no valor do Limite Máximo de Indenização da cobertura contratada para o(s) bem(ns) atingido(s), e estando o(s) mesmo(s) gravado(s) com qual(is)quer ônus, fica entendido e acordado que a respectiva indenização será paga pela Seguradora ao credor da garantia, não cabendo à Seguradora, em qualquer hipótese, pagar a tal credor a diferença de saldo devedor que exceder o valor devido pela Seguradora no âmbito desta Apólice.

17.9. Ocorrido o Sinistro, o Segurado encaminhará à Seguradora:

- a) relação das coisas sinistradas;**
- b) orçamentos e, se for o caso, comprovantes de despesas feitas a fim de proteger os Salvados e minimizar os prejuízos indenizáveis;**
- c) comprovante da preexistência das coisas, quando cabível;**

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

- d) laudo pericial, quando cabível;
- e) certidão do registro policial da ocorrência, sempre que a causa do Sinistro for passível de tal registro;
- f) certidão do Instituto de Meteorologia mais próximo, quando a causa do Sinistro for fenômeno da natureza que seja registrado por tais Institutos;
- g) planilha com o detalhamento do preço do contrato para implantação do empreendimento, com os custos unitários e descrição dos serviços contratados; e
- h) outros documentos julgados necessários pelo Segurado ou pela Seguradora para a regulação do Sinistro.

17.10. Para uma rápida regulação e liquidação de Sinistro envolvendo qualquer uma das coberturas contratadas, deverão ser apresentados pelo Segurado os documentos básicos especificados na tabela abaixo e/ou nas Condições Especiais e/ou Particulares desta Apólice e/ou nos endossos à mesma, conforme aplicáveis, ficando ressalvado o direito da Seguradora de solicitar quaisquer outros documentos ou informações complementares que julgar necessários, mediante dúvida fundada e justificável.

COBERTURA	DOCUMENTOS BÁSICOS PARA ANÁLISE DO RISCO
------------------	---

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
 TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
 (ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

<p>Todas as coberturas (documentos ao lado, mais aqueles descritos abaixo para as respectivas coberturas específicas envolvidas, mais aqueles exigidos nos termos das Condições Especiais e/ou Particulares e/ou nos endossos a esta Apólice, conforme aplicáveis).</p>	<p>Comunicação escrita contendo data, hora e local do Sinistro, descrição detalhada do mesmo e de suas causas prováveis, e estimativa dos prejuízos;</p> <p>Relação dos bens sinistrados e comprovação da preexistência dos mesmos (notas fiscais, demonstrativos contábeis ou outros meios suficientes de prova) ou comprovação de propriedade, no caso de bens de terceiros;</p> <p>Relação de todos os seguros que existam sobre os bens sinistrados ou responsabilidades cobertas;</p> <p>Cópia dos documentos que comprovem os dados cadastrais do Segurado; e</p> <p>Cópia dos documentos que comprovem os dados cadastrais dos beneficiários ou terceiros envolvidos.</p>
<p>Incêndio, Queda de Raio, Explosão e Implosão</p>	<p>Laudo do Corpo de Bombeiros, 2 (dois) orçamentos para reparo e/ou reposição dos bens atingidos.</p>
<p>Anúncios Luminosos</p> <p>Equipamentos Eletrônicos</p> <p>Equipamentos Estacionários</p> <p>Equipamentos Móveis</p> <p>Fumaça</p> <p>Impacto de Veículos Terrestres</p>	<p>2 (dois) orçamentos para reparo ou, no caso de Perda Total, orçamentos para substituição dos bens sinistrados.</p>

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

Quebra de Vidros	
Queda de Aeronaves	
Derrame d'água ou outra substância líquida de extintores automáticos (<i>sprinklers</i>)	Relatório da manutenção explicando o Sinistro, 2 (dois) orçamentos para reparo e/ou reposição dos bens sinistrados.
Tumulto, Greve, Lockout e Atos Dolosos	Boletim de Ocorrência Policial, 2 (dois) orçamentos para reparo e/ou reposição dos bens sinistrados.
Vendaval, Furacão, Ciclone, Tornado e Granizo	Laudo do Instituto de Meteorologia, 2 (dois) orçamentos para reparo e/ou reposição dos bens sinistrados.
Tremor de Terra, Terremoto ou Maremoto	

17.11. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de entrega de todos os documentos básicos para o pagamento da indenização devida.

17.11.1 Será suspensa a contagem do prazo referido nesta subcláusula 17.11 no caso de solicitação de documentação ou informação complementar pela Seguradora, na forma prescrita na subcláusula 17.10 acima, sendo reiniciada tal contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências da Seguradora.

17.12. O valor da indenização a que o Segurado terá direito, com base nesta Apólice, não poderá ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do Sinistro, independentemente de qualquer disposição constante desta Apólice, e será pago em moeda nacional.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

17.13. Para pagamento de indenização, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na CLÁUSULA 14 - PAGAMENTO DE PRÊMIO destas Condições Gerais.

CLÁUSULA 18 - INDENIZAÇÃO

18.1. Para a determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as condições expressas nesta Apólice, serão adotados os seguintes critérios:

18.1.1. No caso de prédios, maquinismos, instalações, móveis e utensílios:

a) Tomar-se-á por base o “Valor Atual”, ou seja, o custo de reposição (conserto, reconstrução ou, em caso de impossibilidade destes últimos, substituição) dos bens sinistrados com base nos preços correntes no dia e local do Sinistro, **menos a depreciação pela idade, uso e estado de conservação dos mesmos, considerando-se, ainda, bens de mesmo tamanho, tipo, capacidade e qualidade;**

b) **Se os bens danificados ou destruídos não forem, por qualquer motivo, reconstruídos ou substituídos no mesmo ou em outro local, dentro de 2 (dois) anos, a contar da data do Sinistro, a Seguradora será responsável exclusivamente pelo efetivo Valor Atual (Valor de Novo menos Depreciação) dos bens danificados;**

c) **O valor da depreciação só será indenizado se houver suficiência de Limite Máximo de Indenização para a respectiva cobertura.**

18.1.2. No caso de filmes, registros, documentos, manuscritos e desenhos, plantas e projetos:

Tomar-se-á por base o valor do material em branco, mais o custo de copiar informações a partir de mídias de armazenamento de dados ou de originais de geração anterior, **sendo certo que esta Apólice não cobre qualquer outro custo de restauração ou recriação de informações perdidas, incluindo o custo de pesquisas, engenharia ou outro, bem como de elaboração de programas ("software").**

18.2. **O cálculo do valor devido a título de indenização seguirá a seguinte ordem de apuração:**

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

Prejuízos Indenizáveis;

(-) o valor da franquia, se houver;

(-) o valor de todo e qualquer Salvado, quando ficar de posse do Segurado;

(=) Valor da Indenização, limitada ao Limite Máximo de Indenização de cada cobertura, respeitado o Limite Máximo de Garantia da Apólice.

CLÁUSULA 19 - FRANQUIAS DEDUTÍVEIS

19.1. Correrão por conta do Segurado os primeiros prejuízos indenizáveis relativos a cada Sinistro coberto, até o limite das franquias estabelecidas na Especificação da Apólice, indenizando a Seguradora somente o que exceder à respectiva franquia.

19.2. No caso de um mesmo Sinistro envolver mais de uma das coberturas contratadas, será aplicada apenas a franquia de maior valor, por Local de Risco segurado, salvo disposição em contrário nesta Apólice.

CLÁUSULA 20 - SALVADOS

20.1. Ocorrendo Sinistro que atinja bens cobertos por esta Apólice, o Segurado não poderá abandonar os Salvados resultantes de tal Sinistro, devendo, desde logo, tomar todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar os danos aos mesmos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento.

20.2. O Segurado entende e concorda que, em nenhuma hipótese, a aplicação desta CLÁUSULA 20 poderá ser interpretada de modo a implicar o reconhecimento pela Seguradora da obrigação de indenizar quaisquer danos ocorridos com base nesta Apólice.

CLÁUSULA 21 - PERDA DE DIREITOS

21.1. Se o Segurado, seu representante, seu corretor de seguros, ou quem estiver em qualquer dessas condições por delegação ou contratação

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

promovida por qualquer deles, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da Proposta de Seguro ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de ficar o Segurado obrigado ao prêmio vencido.

21.1.1. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do Segurado, a Seguradora poderá:

I. Na hipótese de não ocorrência do Sinistro:

a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou

b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

II. Na hipótese de ocorrência do Sinistro sem indenização integral:

a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou

b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

III. Na hipótese de ocorrência do Sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo do valor a ser indenizado a diferença de prêmio cabível.

21.2. O Segurado perderá o direito à indenização se agravar intencionalmente o risco objeto desta Apólice.

21.2.1. Equipara-se à agravação de risco mencionada nesta subcláusula 21.2, com as mesmas implicações cabíveis, o fato de o Segurado não executar as recomendações apresentadas pela Seguradora, nos prazos por ela mencionados, conforme o disposto na CLÁUSULA 25 – INSPEÇÃO DE RISCOS E SUSPENSÃO DE COBERTURA destas Condições Gerais.

21.3. O Segurado é obrigado a comunicar por escrito à Seguradora, logo

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

que o saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se for provado que silenciou por má-fé.

21.3.1. Recebido o aviso de agravamento do risco, a Seguradora, no prazo de 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravamento do risco, poderá cancelar a Apólice, dando ciência de sua decisão, por escrito, ao Segurado, ou, mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura contratada.

21.3.2. O cancelamento previsto na subcláusula 21.3.1 acima só será eficaz 30 (trinta) dias após o recebimento, pela Seguradora, do aviso referido em tal subcláusula, devendo a Seguradora restituir ao Segurado a diferença do prêmio cabível, calculada proporcionalmente ao período de vigência da Apólice a decorrer.

21.3.3. Na hipótese de comunicação de agravamento do risco prevista nesta subcláusula 21.3, a Seguradora poderá, ainda, no prazo referido na subcláusula 21.3.1 acima, propor a continuidade da Apólice mediante a emissão endosso à mesma, condicionada ao pagamento, pelo Segurado, da diferença de prêmio cabível, caso existente.

21.3.4. Na hipótese prevista na subcláusula 21.3.3 anterior, o Segurado disporá do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da proposta de endosso encaminhada pela Seguradora, para manifestar sua aceitação ou recusa a tal proposta.

21.3.5. Em caso de recusa ou silêncio do Segurado no prazo estabelecido na subcláusula 21.3.4 anterior, a Seguradora poderá cancelar a Apólice, sendo certo que tal cancelamento só será eficaz 30 (trinta) dias após a data de recebimento, pelo Segurado, da proposta de endosso encaminhada pela Seguradora, devendo a Seguradora restituir ao Segurado a diferença do prêmio cabível, calculada proporcionalmente ao período de vigência da Apólice a decorrer.

21.4. O Segurado obriga-se, sob pena de perder seu direito a indenização no âmbito desta Apólice, a avisar imediatamente a Seguradora da ocorrência de todo e qualquer Sinistro, tão logo tome conhecimento do mesmo, bem como tomar todas as providências cabíveis no sentido de proteger os bens segurados e minorar os prejuízos.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

21.5. De igual modo, e sem prejuízo do que consta nas demais cláusulas e condições desta Apólice e do que em lei esteja previsto, o Segurado perderá o direito a indenização com base nesta Apólice nos seguintes casos:

21.5.1. Se por qualquer meio, procurar obter benefícios ilícitos do seguro a que se refere este Contrato, quer seja praticado por ação própria, quer seja por ação de prepostos ou de terceiros;

21.5.2. Se deixar de apresentar os livros comerciais e/ou fiscais, escriturados e regularizados de acordo com a legislação em vigor, bem como toda e qualquer documentação que seja exigida e indispensável à comprovação do Aviso de Sinistro apresentado ou para levantamento dos prejuízos;

21.5.3. Se efetuar qualquer modificação ou alteração no estabelecimento segurado ou nos objetos segurados, ou ainda no seu ramo de atividade, que resultem na agravação do risco para a Seguradora, sem sua prévia e expressa anuência;

21.5.4. Se deixar de tomar toda e qualquer providência que seja de sua obrigação ou que esteja ao seu alcance, no sentido de evitar, reduzir ou não agravar os prejuízos resultantes de um Sinistro;

21.5.5. Se o Sinistro for devido a dolo ou culpa grave equiparável ao dolo do próprio Segurado, de seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, ou de seus respectivos beneficiários ou representantes legais;

21.5.6. Se for constatada fraude ou má-fé do Segurado, de seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, ou de seus respectivos beneficiários ou representantes legais;

21.5.7. Se não mantiver em perfeitos funcionamento e condições de manutenção e conservação todos os sistemas de proteção, vigilância e quaisquer outros dispositivos de segurança verificados na inspeção e/ou declarados como existentes na Proposta de Seguro ou se, sem prévio consentimento da Seguradora, o Segurado reduzir o número de máquinas

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

e peças em reserva e/ou dos dispositivos de alarmes e segurança e/ou se esse material em reserva não for mantido em condições adequadas para uso imediato;

21.5.8. Se qualquer bem sinistrado for mantido ou colocado em funcionamento sem que tenha sido reparado na forma julgada satisfatória ou conveniente pela Seguradora, de acordo com as Normas Técnicas e Operacionais aplicáveis a tal bem;

21.5.9. Se deixar de tomar medidas de segurança e precauções no sentido de evitar a ocorrência de quaisquer danos aos objetos segurados ou se deixar de cumprir normas e regulamentos vigentes relativos ao seu funcionamento, ou se não os mantiver em boas condições de manutenção e conservação, funcionando sem sobrecarga;

21.5.10. Se deixar de reiniciar suas atividades de produção imediatamente após terem sido feitos todos os reparos ou substituições do(s) objeto(s) afetado(s) por um Sinistro;

21.5.11. Se transferir direitos e obrigações da sua empresa ou os bens segurados a terceiros sem prévia e expressa anuência da Seguradora;

21.5.12. Se reconhecer sua responsabilidade decorrente de Sinistro coberto ou transacionar com o terceiro prejudicado, sem prévia e expressa anuência da Seguradora, na forma do Art. 787 - §2º do Código Civil;

21.5.13. Se deixar de cumprir as obrigações convencionadas neste contrato.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 22 - CANCELAMENTO E RESCISÃO

22.1. Excetuadas as hipóteses previstas em lei, a presente Apólice somente poderá ser cancelada:

- a) nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 14 – PAGAMENTO DE PRÊMIO destas Condições Gerais;
- b) por perda de direito do segurado, nos termos da CLÁUSULA 21 – PERDA DE DIREITOS destas Condições Gerais;
- c) Quando a indenização ou a soma das indenizações pagas atingirem o Limite Máximo de Garantia da Apólice, não tendo o Segurado, neste caso, direito a

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

qualquer restituição de prêmio.

22.2. Quando a indenização ou série de indenizações pagas atingirem o Limite Máximo de Indenização de uma determinada cobertura, o cancelamento afetará apenas essa cobertura.

22.3. O cancelamento poderá, ainda, ocorrer mediante concordância recíproca entre Segurado e Seguradora, por escrito, caso em que será denominado rescisão. A rescisão poderá ser total ou parcial, e realizada a qualquer tempo durante a vigência desta Apólice.

22.3.1. Na hipótese de rescisão a pedido da Seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido.

22.3.2. Na hipótese de rescisão a pedido do Segurado, a Seguradora reterá, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte Tabela de Prazo Curto, sendo certo que, para os prazos não previstos nesta Tabela, deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior:

Relação a ser aplicada sobre a vigência original para a obtenção do prazo em dias	% do prêmio
15/365	13
30/365	20
45/365	27
60/365	30
75/365	37
90/365	40
105/365	46
120/365	50
135/365	56
150/365	60

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

165/365	66
180/365	70
195/365	73
210/365	75
225/365	78
240/365	80
255/365	83
270/365	85
285/365	88
300/365	90
315/365	93
330/365	95
345/365	98
365/365	100

22.4 Os valores devidos a título de devolução de prêmios no caso de cancelamento da Apólice serão pagos no prazo máximo de 10 (dez) dias e sujeitam-se à atualização monetária conforme disposto na CLÁUSULA 12 – ATUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA APÓLICE dessas Condições Gerais.

22.5. Em caso de mora da Seguradora, caracterizada pelo não pagamento da devolução devida no prazo definido na subcláusula 22.4 acima, sobre o valor já atualizado da devolução incidirão juros de mora, conforme definidos na subcláusula 12.7 dessas Condições Gerais.

CLÁUSULA 23 - CESSÃO

23.1. Nenhuma disposição desta Apólice poderá ser interpretada de modo a conferir quaisquer direitos contra a Seguradora a qual(is)quer pessoa(s) que não o Segurado.

23.2. Será absolutamente ineficaz em face da Seguradora qualquer transferência ou cessão de direitos feita pelo Segurado envolvendo a presente Apólice e/ou os bens e interesses por ela garantidos, a menos e até que a Seguradora, por meio de endosso, declare este seguro válido para o benefício de outra pessoa.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 24 - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

24.1. O segurado que, na vigência do contrato, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e contra os mesmos riscos deverá comunicar sua intenção, previamente, por escrito, a todas as sociedades seguradoras envolvidas, sob pena de perda de direito.

24.2. O prejuízo total relativo a qualquer Sinistro amparado por cobertura de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste contrato, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das sociedades seguradoras envolvidas.

24.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer Sinistro amparado pelas demais coberturas será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento, comprovadamente, efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do Sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais, comprovadamente, causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

24.4. A indenização relativa a qualquer Sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à cobertura considerada.

24.5. Na ocorrência de Sinistro contemplado por coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as sociedades seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

I - será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo contrato fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limite máximo de indenização da cobertura e cláusulas de rateio;

II- será calculada a “indenização individual ajustada” de cada cobertura, na forma abaixo indicada:

a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo Sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de garantia, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de garantia da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas.

b) caso contrário, a “indenização individual ajustada” será a indenização individual, calculada de acordo com o inciso I desta cláusula.

III - será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o inciso II dessa cláusula;

IV - se a quantia a que se refere o inciso III desta cláusula for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

V - se a quantia estabelecida no inciso III for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada sociedade seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida naquele inciso.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

24.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada sociedade seguradora na indenização paga.

24.7. Salvo disposição em contrário, a sociedade seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a quota-parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

24.8. Esta cláusula não se aplica às coberturas que garantam morte e/ou invalidez.

CLÁUSULA 25 - INSPEÇÃO DE RISCOS E SUSPENSÃO DA COBERTURA

25.1. Fica a cargo da Seguradora a realização de inspeção periódica para fins de conhecimento e controle do risco, e de prevenção de Sinistros, devendo ser fornecido ao Segurado o relatório da referida inspeção. A data dessa inspeção será avisada previamente pela Seguradora ao Segurado, que prestará toda a colaboração e apoio necessários à sua realização.

25.2. Em consequência da inspeção de risco, fica reservado à Seguradora o direito de, a qualquer momento durante a vigência desta Apólice, suspender a(s) cobertura(s) envolvida(s) mediante notificação prévia ao Segurado, caso:

(a) seja constatada qualquer situação de grave ou iminente perigo; ou

(b) seja verificado que não foram tomadas pelo Segurado as providências cabíveis ou recomendáveis para sanar determinada situação de grave ou iminente perigo, após sua constatação nos termos desta CLÁUSULA 25.

25.2.1. O Segurado entende e concorda que a suspensão prevista nesta subcláusula 25.2 será eficaz após o prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, pelo Segurado, da notificação referida nesta subcláusula 25.2.

25.3. Na hipótese prevista na subcláusula 25.2 acima, a cobertura envolvida poderá ser restabelecida por meio de comunicação escrita pela Seguradora,

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

caso esta verifique a correção das circunstâncias descritas nos itens (a) e (b) da subcláusula 25.2 anterior, hipótese em que a Seguradora deverá reembolsar ao Segurado o prêmio correspondente ao período em que a cobertura ficou suspensa, na base Pro Rata Temporis.

CLÁUSULA 26 - REINTEGRAÇÃO

26.1. Fica entendido e acordado que, ocorrendo Sinistro coberto pela presente, o Limite Máximo de Garantia da Apólice e os Limites Máximos de Indenização da(s) cobertura(s) envolvida(s) ficarão automaticamente reduzidos do valor da indenização paga, a partir da data de tal Sinistro.

26.2. Na hipótese prevista na subcláusula anterior, o Segurado, se tiver interesse, solicitará a reintegração do Limite Máximo de Garantia da Apólice ou do Limite Máximo de Indenização da(s) cobertura(s) envolvida(s), cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente, que será calculado a partir da data da ocorrência do Sinistro até o término de vigência da Apólice, e poderá ser agravado.

26.3. Caso não ocorra a reintegração nos termos desta CLÁUSULA 26, os limites mencionados na subcláusula 26.1 permanecerão reduzidos do valor da indenização paga, sendo certo que não ocorrerá aplicação de rateio em Sinistros seguintes, desde que o Valor em Risco Declarado seja igual ou superior ao Valor em Risco Apurado na data do Sinistro, observadas, em todo caso, as disposições da CLÁUSULA 8ª – FORMAS DE CONTRATAÇÃO destas Condições Gerais, e as informações constantes da Especificação da Apólice.

CLÁUSULA 27 - SUB-ROGAÇÃO

27.1. A Seguradora, paga a indenização de Sinistro, ficará sub-rogada, até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do Segurado contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao dano indenizado, podendo exigir do Segurado, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

27.1.1. O Segurado deverá prestar a sua total colaboração em qualquer

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

processo judicial ou medida extrajudicial que a Seguradora decida iniciar contra o causador do dano, com vistas à recuperação do montante pago a título de indenização em virtude do Sinistro.

27.2. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos referidos na subcláusula 27.1 acima, sendo vedada ao Segurado, sob pena de perda do direito à indenização, a realização de qualquer acordo ou transação com terceiro(s) responsável(is) pelo Sinistro, salvo com prévia e expressa anuência da Seguradora.

27.3. A sub-rogação disciplinada nesta Cláusula não ocorrerá caso o dano tenha sido causado pelo cônjuge do Segurado, ou por seus descendentes, ascendentes, consanguíneos ou afins, salvo na hipótese de dolo por parte destas pessoas.

CLÁUSULA 28 - PRAZOS PRESCRICIONAIS

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

CLÁUSULA 29 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Este contrato de seguro estará sujeito às leis do Brasil, devendo ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis deste país.

CLÁUSULA 30 - ARBITRAGEM

Fica entendido e acordado que a presente cláusula está sujeita às seguintes condições:

- a) É facultada ao segurado a aderência, mediante assinatura, em documento separado, da presente Cláusula Compromissória de Arbitragem;**
- b) Caso o segurado concorde com o disposto no item “a” acima:**

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

- b.1) O segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas decisões e sentenças têm o mesmo efeito que as decisões e sentenças proferidas pelo Poder Judiciário;**
- b.2) A presente Clausula Compromissória de Arbitragem será regida pela Lei nº. 9.307, de 23 de Setembro de 1996.**

Toda e qualquer controvérsia que surgir da interpretação ou execução da presente apólice será resolvida através de Arbitragem, de acordo com as normas do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB), por 3 (três) árbitro(s), nomeado(s) conforme disposto no referido Regulamento.

A arbitragem será realizada no Brasil e o idioma dos procedimentos e do laudo de arbitragem será o português.

A sentença arbitral deverá ser proferida por escrito, expondo as razões da sentença, e deve ser final e vinculante entre as partes. A sentença arbitral poderá ser homologada por qualquer tribunal com jurisdição sobre a mesma ou com jurisdição sobre a parte ou o bem em questão. Tanto o Segurado como a Seguradora concordam com o valor total de qualquer sentença proferida pelo painel de arbitragem, valor, este, que não poderá, em hipótese alguma, exceder o Limite Máximo de Garantia estipulado para presente Apólice.

É expressamente acordado e entendido pelo Segurado e pela Seguradora que todos os assuntos divergentes entre as partes decorrentes de, ou relacionados com esta Apólice, incluindo a estrutura, o conteúdo e a validade da mesma, serão submetidos a um tribunal de arbitragem, de acordo com as disposições abaixo:

- A. A menos que as partes concordem por escrito em resolver a disputa de uma forma alternativa, a reclamação será decidida, em caráter final e definitivo, por arbitragem, de acordo com as normas do Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB).**

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

- B.** A menos que as partes concordem em indicar um único árbitro dentro de quatorze (14) dias corridos do recebimento por uma das partes de uma solicitação de arbitragem encaminhada pela outra parte, cada parte indicará um árbitro. Caso a parte demandada não indique um árbitro dentro de trinta (30) dias corridos após o recebimento da demanda inicial de arbitragem, que deverá fazer referência ao árbitro indicado pela parte demandante, o Presidente da Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB) indicará o segundo árbitro.
- C.** Antes de prosseguir com a arbitragem, os dois árbitros indicados indicarão um terceiro árbitro. Caso não indiquem esse terceiro árbitro dentro de trinta (30) dias corridos contados da indicação do segundo árbitro, nos termos do item (B) anterior, ambos os árbitros indicados ou qualquer uma das partes poderá solicitar ao Presidente da Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB) que indique o terceiro árbitro.
- D.** O terceiro árbitro atuará como Árbitro Presidente. Toda comunicação unilateral e direta pelas partes com o seu árbitro indicado cessará no momento da indicação de tal Árbitro Presidente. Os três árbitros decidirão por maioria. Caso não se chegue a uma maioria, o veredicto do terceiro árbitro prevalecerá.
- E.** Com base em sugestões das partes, o tribunal arbitral fixará as regras processuais para a realização da arbitragem na primeira reunião organizacional para a arbitragem, a ser realizada dentro de 30 (trinta) dias corridos da indicação do Árbitro Presidente. O Tribunal Arbitral terá poder discricionário de emitir ordens sobre qualquer assunto que considerar apropriado para as circunstâncias do caso, com relação a alegações, descoberta, produção/inspeção de documentos, inquirição de testemunhas e qualquer outro assunto relacionado à condução da arbitragem, e poderá receber tal evidência oral ou escrita ou agir com base na mesma conforme entenda adequado.
- F.** Cada parte assumirá os custos do árbitro que indicar, e aqueles do terceiro árbitro serão suportados igualmente pelas duas partes.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

- G. O local da arbitragem será a cidade de São Paulo-SP, Brasil, a menos que uma localidade alternativa seja acordada entre as partes.**
- H. A decisão do tribunal de arbitragem será final e de aceitação obrigatória pelas partes, produzindo entre as partes o mesmo efeito de decisão proferida pelo Poder Judiciário. O tribunal de arbitragem apresentará uma decisão fundamentada por escrito dentro de 60 (sessenta) dias corridos após a conclusão da audiência de arbitragem, salvo se, justificadamente, tiver que prorrogar esse prazo.**
- I. Esta Cláusula de Arbitragem sobreviverá ao término de vigência desta Apólice em qualquer circunstância.**

As partes ainda se comprometem a buscar, antes da instauração de qualquer procedimento arbitral, a resolução de eventuais controvérsias ocasionadas em virtude da presente apólice por meio de mediação.

O mediador escolhido pelas partes de comum acordo dirigirá o processo equitativamente, livremente e sem formalidades, respeitando o estabelecido na negociação inicial com as partes. Caso a mediação alcance o objetivo de dirimir o conflito entre as partes, o processo encerrar-se-á com a assinatura do termo de acordo pelas partes, ou com específica declaração de desistência, pela parte demandante, de formalização de qualquer conflito perante um juízo arbitral nos termos desta cláusula. Caso não se alcance o objetivo acima, o mediador deverá declarar por escrito a impossibilidade de alcançar a solução da controvérsia por meio da mediação.

CLÁUSULA 31 - FORO

Fica eleito o foro da cidade de domicílio do Segurado para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato de seguro.

CLÁUSULA 32 - DISPOSIÇÕES FINAIS

32.1. O registro deste plano de seguro na SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

PLANO DE SEGURO DE RISCOS OPERACIONAIS
TRAVELERS SEGUROS BRASIL S/A . – em aprovação pela SUSEP –
(ANTIGA J. MALUCELLI SEGUROS S.A)

CONDIÇÕES GERAIS

32.2. O Segurado entende e concorda que as coberturas previstas nesta Apólice não poderão ser contratadas isoladamente.